

BIOÉTICA E DIREITO: EM DEFESA DE UM NOVO HUMANISMO

Soraya Saad LOPES¹

“O homem é o pastor do ser”.
Heidegger

Sumário: 1. Introdução. 2. Ética, Bioética e Direito. 3. Os fundamentos. 4. A possibilidade de “um novo humanismo”. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

Resumo: Os avanços da biotecnologia possibilitam a reflexão sobre questões de impacto na vida humana, objeto da Bioética. Mas, a passagem dos princípios e fundamentos às normas, isto é, o Biodireito, permitem ainda digressões de contextualização complexa, contudo, importantes para o estágio atual da humanidade. Sob uma perspectiva abrangente, a Ética impõe-se no contexto pluralista em que vivemos, havendo necessidade premente de repensar temas, como dignidade humana e paradigmas científicos. O presente texto objetiva refletir sobre a idéia de que o sentido humanista dos temas abordados pode contribuir para que haja consenso no tocante ao estabelecimento de valores essenciais à vida. Tudo no sentido de admitir um Direito mais reflexivo, menos onipotente, realmente integrado aos demais ramos da Ciência.

Abstract: The advance in biotechnology makes it possible to reflect on issues that influence human life, object of Bioethics. However, the passage from principles and fundamentals to norms, that is, the Biolaw, permits deviations of complex contextualization, which are important to the current stage of humanity, though.

Generally speaking, Ethics imposes itself on the pluralistic context in which we live, therefore, there is a need of reconsidering issues such as human dignity and scientific paradigms.

The present text aims at contributing to the idea that the humanist sense of the issues approached can collaborate to the consensus about the establishment of essential values of life. Everything in the sense of admitting a more reflective, less omnipotent Law really integrated with the other fields of Science.

Palavras-Chave: Bioética. Ética. Direito. Biodireito. Humanismo.

Keywords: Bioethics. Ethics. Biolaw. Law.

¹ Advogada em Jacarezinho (PR). Mestranda em Ciência Jurídica, pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – UNESPAR – *campus* de Jacarezinho.

1. Introdução

Estamos no início do terceiro milênio, e o planeta é sacudido por transformações históricas e tecnológicas decisivas. É um momento interessante, e muitos se dizem privilegiados por serem protagonistas e espectadores, em grande ou menor escala, de tão avançadas descobertas e de tantas e infinitas possibilidades que se apresentam, alterando conceitos e descortinando novos paradigmas.

O tempo é também da convivência com a falência diária de valores e um certo renascimento do pensamento filosófico, numa tentativa inusitada de atualizar o ontem em conceitos científicos, que requisitam cada vez mais novos direitos, sob uma perspectiva transdisciplinar, como o denominado Biodireito.

As grandes transformações do mundo atual e outras que se anunciam - cuja velocidade nem carece de comentários - acabam suscitando necessidades de regulação, cabendo também ao Direito a defesa da sobrevivência humana. Assim, há intensa relação entre o Biodireito e a Bioética, esta nascida na década de 60, como resposta aos dilemas éticos e como tentativa de proteção, mediante o reconhecimento de posições jurídico-subjetivas fundamentais, da dignidade da pessoa humana, contra novas ofensas e ameaças, em princípio não alcançadas, ao menos não expressamente, pelo âmbito de proteção dos direitos fundamentais já consagrados (Cf. SARLET, 1988, p. 104).

A reflexão sobre o tema é nova, embora as biotecnologias estejam invadindo, de há muito, a realidade, causando perplexidade a ausência de parâmetros para decisões que se tornam urgentes, como o que se vê no tocante aos embriões congelados. Muito se tem cogitado a respeito do assunto, dizendo alguns de um eventual *vazio jurídico* e,

outros, apenas da necessidade de adaptação do Direito às mudanças (In: FERREIRA, 1998/1999, p. 49).

2. Ética, Bioética e Direito

Não é possível assim falar dos temas anunciados sem uma breve retrospectiva sobre a ética, desde as primeiras tentativas de ordenação do pensamento (*Idem*, p. 42, *et ss.*). De Sócrates a uma infinidade de outros pensadores como Kant e Spinoza, o tema pode ser visto como essencial para fundamentar e organizar uma certa idéia de cosmos, passando pelo conceito de saber, de justo, como imperativo universal, sem conteúdo determinado, porém comprometido em campos normativos incondicionados (*ibidem*). Não há dúvida, assim, tratar-se de um novo capítulo da reflexão ética/moral que revela, sobretudo, uma nova tentativa de sensibilização no tocante à promoção e cuidado da vida no sentido mais amplo possível e também e especialmente no tocante à preservação da dignidade humana.

Batizada por um biólogo, o termo Bioética tem ligações estreitas com a qualidade de vida e a sobrevivência do planeta (*ibidem*). Já se assinalou, também, que a perspectiva originária da bioética é fundamentalmente humanista, pois “seu ponto de partida é a consideração do homem e das condições éticas para uma vida humana”, conforme afirma Maria do Céu Patrão Neves (*on line*, p. 1)²

Que benefícios os avanços científicos trarão à humanidade? Ao questionar as novas escolhas humanas, não há como não nos aproximarmos de reflexões típicas destes novos arranjos, voltando os olhos para o homem, para o ser, para o núcleo irreduzível de sua

² O texto tem como título “Tendências atuais da bioética: da normatividade da ação à exigência da sua fundamentação metafísica”. (*on line*) A autora é doutora em Filosofia, professora auxiliar de nomeação definitiva do Departamento de Filosofia da Universidade de Açores, Portugal.

liberdade e autonomia.

O Direito se apresenta, às vezes, como uma tábua de salvação, diante de questões complexas relacionadas à vida humana, em todos os aspectos. É assim necessário que se anuncie os princípios gerais do *dever ser* para depois se objetar o *poder ser*. Está a se falar, portanto, nos fundamentos teórico-filosóficos e numa abrangência temática, o que não parece tarefa fácil ante a uma ampliação em torno de crenças e valores, cuja complexidade é sentida por todos os segmentos da vida moderna, desde a ciência até as religiões. Reflexão que nos leva a indagar: “Há valores que podem ser considerados inerentes à vida humana? Existem valores universais? Flutuaríamos acima da história e da cultura, como zeros identitários?” (Cf. COSTA, *on line*, 2001, p. 7)³

Ao retroceder à pré-história da bioética, para o que contribuíram fatores diversos, como os de ordem científico-tecnológico e sócio-político (NEVES, *ibidem*), observamos, de um lado, as conquistas revolucionárias das biotecnologias - transplantes, reprodução, genética, etc. -, e, de outro, o fracasso das utopias políticas e o avanço do movimento dos direitos humanos, acompanhando a luta pela igualdade entre sexos e raças, tudo confluindo para o afloramento de novas consciências.

3. Os fundamentos

A história vem mostrando, contudo, a dificuldade em estabelecer conceitos de verdade ou fundamentos outros que resistam ao tempo, ora como instituições, ora como crenças opcionais. Entre posições niilistas e metafísicas, podemos pensar em questionar o assunto, tendo

³ A idéia é de Foucault. (Cf. COSTA, *on line*, 2001)

em vista paradigmas diversos (KUHN, 2000, p.219)⁴, ou, ainda, contingências e aspirações cujo conteúdo nem sempre possui fronteiras lábeis. Pois

“É fato que nenhuma de nossas crenças vêm de um fonte de sentido prévia à ação humana. Isto quer dizer, simplesmente, que certas formas de vida ou certos padrões nos são de tal modo familiares que não conseguimos pensar em descrições alternativas do que consideramos natural e universal (COSTA, *on line*, 2001)⁵.

Contudo, Aristóteles já havia nos legado a idéia de ética como o corolário da *prudência*, não havendo como negar toda uma construção sócio-filosófico-cultural a respeito do que vem sendo a vida em aproximadamente cinco bilhões de anos e alguns poucos séculos de conhecimento racionalizado.

Divididos entre uma perspectiva utilitarista e uma visão metafísica da Bioética, em razão das tradições culturais anglo-americana e européia⁶, podemos ter acesso ao que a contextualização do problema significa em termos de cultura e história. Se se busca um sistema conceitual como determinante para sua fundamentação, tal não se reveste de tarefa fácil, pois a gênese de toda a discussão envolve o que é possível dizer seja essencial ao homem e suas perquirições subjetivas. No contexto pluralista em que vivemos, em inúmeros setores

⁴ De acordo com o autor, a concepção de paradigma vem desenvolvida como “aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma”. (p. 219) A noção de paradigma é instrumento valioso de análise, porque acaba se impondo ao raciocínio. (Cf. LUDWIG, p. 7)

⁵ O psicanalista, que se dedica ao estudo de questões sociais, reflete sobre a obra de Foucault no tocante à ética do sujeito e a idéia do descompromisso com valores universais. O autor trata, ainda, do tema analisando críticos universalistas e Richard Rorty, representante do neo-pragmatismo.

⁶ A observação é de NEVES (*on line*).

da vida humana, a idéia de um consenso mínimo frente a determinadas questões polêmicas, referentes ao sentimento generalizado de respeito à dignidade humana, requer instâncias que propiciem um diálogo aberto e respeitoso, frente ao que é diferente e plural.

Assim,

“É, pois, de se observar que ao mudarem os padrões, ou seja, as diversas formas de vida, resta alterada a noção de universal. Por conseguinte, tudo o que podemos fazer é aceitar a tradição ética que herdamos, procurar transformá-la ou abandoná-la por outra tradição. Não temos saída: falamos de crenças sempre do interior de outras crenças”. (COSTA, *on line*, 2001)

O século 20 abrigou descobertas incríveis e semeou outras que, no limiar do novo milênio, devem ser enfrentadas por todo pensamento e por toda ciência. Por outro lado, o século passado tem sido visto como o momento máximo de desprezo pela busca da verdade, negando-se tudo, ou pior, sendo-se indiferente a tudo. Uma indiferença que nos levaria ao esgotamento, pelo fracasso do entusiasmo das utopias⁷.

Imprescindível questionar, portanto, se este estado de vazio, que por vezes mascara uma sensação mista de entorpecimento e fracasso, diante de um mundo ainda dominado por injustiças e desigualdades, não daria lugar a decisões éticas questionáveis e ao estabelecimento de padrões banalizadores, algo a nos advertir diante de um perigo ainda mais sutil e corrosivo. Sim, porque, de fato, o sentimento que se tem é de uma euforia inebriadora ante um poder aparentemente infinito, que vem cedendo lugar a um sentimento profundo de angústia pela manifesta impotência perante as situações produzidas (Cf. NEVES, *op. cit.*). Uma liberdade idealizada

⁷ Características do que se convencionou chamar de pós-modernismo.

sem fronteiras, pregada por séculos, construída a duras penas, através dos embates ideológicos, para, finalmente, questionarmos onde iremos parar.

Enquanto seres chamados à reflexão, não nos basta, assim, chegar a conhecer a estrutura do DNA e a possibilidade de sua manipulação, ou como se desenvolvem as doenças, ou em que termos pode ser descrita e controlada a dor, ou, por último, que tudo é possível diante da ciência que aí se apresenta. Eugenia, eutanásia, procriação assistida, clonagem, utilização de órgãos, utilização de dados genéticos, enfim, um conjunto de situações que nos oferecem as ciências exatas, que deixam a pensar se seus métodos e resultados não estão a nos separar definitivamente de nossa totalidade. É preciso que se questione se não estamos diante de uma crença baseada num tecnicismo corrosivo e altamente arrogante, no sentido realmente de desumanizar o homem.

Nosso desejo de conhecer sempre teve, por objetivo, a coesão global do mundo e da existência. Principalmente ao filosofar, somos levados a este sentido de direção à totalidade, o sentido último daquilo com que nos deparamos na experiência. O anúncio a que nos acostumamos compreender sobre os destinos da vida, sobre a origem e o fim de toda criatura, devem ser repensados não à luz das possibilidades que se abrem com a ciência, mas sob uma perspectiva ética e abrangente. Pois, segundo Eduardo de Oliveira LEITE, é inegável que

“O ser humano – pessoa ou coletividade – se tornou objeto de manipulação e passou a ser, a partir de agora, projeto e não mais sujeito de Direito. O desenvolvimento das novas tecnologias fragilizou e de certa forma tornou caducas todas as

antropologias que sempre serviram de parâmetros às preliminares da ética e do Direito.” (*apud* SANTOS, 2001, p. 104-105).

No entanto,

“(…) o ser humano, independente do estágio de evolução científica que eventualmente nos encontremos, continua sendo ser humano, na sua mais integral e perfeita constituição. Assim, os atos tecnocientíficos praticados sobre o ser humano, quer embrionário, quer adulto, não podem ser considerados em níveis distintos, como pretendem alguns segmentos científicos, ou com total liberdade e sem nenhum controle, como procura se justificar o pensamento anglo-saxão. (*ibidem*)”.

O texto supra mencionado traz, ainda, a advertência de Olinto A. PEGORARO, para quem “(…) qualquer que seja o estágio de sua evolução, o ser humano está situado no ponto mais adiantado da evolução e, por isso, revestido do grau mais elevado de eticidade” (*apud* SANTOS, *op. cit.* p. 105).

Nossa obsessão pelo crescimento econômico e pelo sistema de valores que lhe é subjacente, criou um meio ambiente físico e mental que propicia um desprestígio à vida. Se aderimos a um paradigma mecanicista, hoje a sua agonia propicia, entretanto, que sejam revistas as estruturas então vigentes, rompendo-se a cadeia de relações patológicas a que ficamos submetidos.

Vendo o problema sob a ótica da democracia e das decisões coletivas nas questões científicas, Celso Fernandes CAMPILONGO

(2000, p. 47), ao questionar as “fronteiras” da regra da maioria, nos adverte que

“Numa sociedade que alça a ciência e a tecnologia aos postos de árbitros dos comportamentos, a transformação de questões políticas em temas ‘técnicos’ - e, portanto, que escapam ao âmbito usual dos ‘interesses gerais da cidade’, como dizia Platão -, pode representar a completa inversão dos processos democráticos. O movimento da democracia é ascendente: do povo em direção à autoridade. A tecnocracia pressupõe o inverso: dos técnicos à maioria. A democracia implica participação e discussão horizontal e inclusiva. A decisão técnica é vertical e exclusiva, tomada pelos que monopolizam o ‘discurso competente’ dos saberes científicos. Daí nova hesitação: democracia majoritária ou tecnocracia elitista?”

O mundo do direito, como um mundo cultural, já se disse, não se faz do dia para a noite, não se construindo idéias a partir do nada. Sem dúvida, a Ciência Jurídica se sedimentou, também, através de uma preocupação com os aspectos integrais da realidade. Deve-se reconhecer, portanto, que uma perspectiva transdisciplinar e pluralista pode trazer muitas contribuições aos grandes temas do Direito, para que sejam iniciados ou revistos sob uma perspectiva dialética entre a Ciência e a Filosofia do Direito, contribuindo para propiciar-lhes “vida, sentido e dinamismo”, conforme nos alerta MARQUES NETO (2001, p 203).

Tudo, advertimos, dentro das ambiências do repensar a vida humana e secular dentro de postulados éticos mínimos, pois

“Se transformo mágoa ou ressentimento em enunciados neurofisiológicos, anulo, pouco a pouco, o outro humano em sua responsabilidade pelo mal que pode me fazer e vice-versa. A defesa química necessária à cessação da dor não pode converter-se em índice da irrelevância ou da trivialidade moral do outro, sob pena de comprometermos um dos pilares de nossas crenças éticas mais fundamentais. Foi pensando na responsabilidade para com o sofrimento humano que Buda denunciou a ilusão do eu; Jesus de Nazaré inventou o amor *caritas*; Rousseau propôs uma sociedade baseada na educação pela piedade; Marx deu vida à sua utopia de mundo igual e justo para todos e Nietzsche, Freud, Wittgenstein e Proust assumiram a idéia de que a ferida da existência não tem cura, e o que nos resta é a autocriação ético-estética pelo silêncio, pelo exemplo de vida ativa, pela recordação, pela sublimação ou pela vontade de poder inovadora. De qualquer modo, esta atenção dada ao sofrimento que vem do outro, em sua faceta budista, cristã, trágica ou romântica, resultou numa enorme ampliação de nossa imaginação ética.” (COSTA, *on line*, 2002)

A profundidade destas questões, bem como os reflexos que já podem ser sentidos, indicam a necessidade de uma visão holística das Ciências, não sendo possível unicamente a produção de um controle através de normas.

4. A possibilidade de um “novo humanismo”

Partindo da concepção do homem como “animal comunicante” (NEVES, *op. cit.*) ou de uma fundamentação baseada no princípio da alteridade, a Bioética pode se estruturar como uma possibilidade de

consenso social, num momento em que é emergencial discutir-se a sobrevivência ante a ameaça de destruição, o que se vê, diariamente, em doses relevantes para o destino do planeta. Há, assim, algo também de ecológico a ser trabalhado no conceito de Bioética e nos destinos do Direito. Há, ainda, um compromisso no enfrentamento dos problemas da exclusão e discriminação, tudo dentro dos contextos sócio-culturais próprios, abrangendo os grandes desafios da sociedade.

Maria Helena Diniz (2001, p. 14) também reflete sobre o assunto, dizendo das preocupações do estudioso com a defesa do meio ambiente, centrando as preocupações em três balizas: na prudência, segundo a *phronesis* (1), na formulação de propostas éticas e deontológicas (2) e no apontamento de critérios que permitam a incorporação das novas situações, para a salvaguarda da dignidade humana, do exercício das liberdades, a segurança e o bem estar social (3). As preocupações abordadas pela autora, que se orienta ainda por Rifkin, confluem para o alerta de que a “espécie humana pode acabar reduzida a um produto tecnologicamente projetado” (*ibidem*).

Ao propor uma revisão sobre o conceito de vida, Enrique Dusseil trabalha a idéia de “uma ética da afirmação total da vida” (Cf. DUSSEL, 2000, p. 93 e et ss.):

“vida humana que não é um conceito, uma idéia, nem um horizonte abstrato, mas o modo de realidade de cada ser humano concreto, condição absoluta da ética e exigência de toda libertação.”

O autor também lembra Foucault, para quem o tema da vida paira sempre como “referência normativa última”:

“O que se reivindica e serve de objetivo é a vida; a vida, muito mais que o direito, é que está em jogo nas lutas políticas, inclusive se estas são formuladas através das afirmações de direito. O direito à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação de todas as necessidades... esse direito tão incompreensível para o sistema jurídico clássico (*apud* DUSSEL, *op. cit.* p. 502).

Observa-se que o paradigma da razão comunicativa, o que, para alguns, hoje domina, traduz-se num momento importante como possibilidade formal de uma intersubjetividade a propiciar o consenso, que não deve, segundo alguns, ser absolutizado⁸. Assim, a contribuição da proposta de DUSSEL introduz a vida humana como conteúdo da ética, primeiro e mais importante ponto de partida para qualquer reflexão.

5. Conclusão

Os fatores intervenientes na fundamentação da Bioética e, conseqüentemente, no direito, na perspectiva do então denominado Biodireito, são múltiplos e se articulam entre si. Embora simples, os de ordem histórico-cultural, econômico-social e religioso, na história de um povo, devem ser considerados como de extrema relevância para a fundamentação dos novos direitos. Considerando-se, ainda, “uma revisão antropológica do homem, deve-se admitir, assim, que fique limitado o acesso às novas tecnologias em face dos valores e regras eleitos pela comunidade” (NEVES, *on line*, 2001), o que requer uma

⁸ Cf. Celso Luiz LUDWIG, *op. cit.* O autor expôs, também, suas conclusões a respeito da filosofia de Dussel, durante as aulas, no módulo de Filosofia do Direito, no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, em novembro de 2.000.

revisão criteriosa de todos os elementos. É fato, ainda, que numa revisão filosófica distinta, partindo-se do homem enquanto essência, devemos voltar os olhos ao homem como um ser aberto aos outros e ao mundo, condição primeira de toda e qualquer racionalização.

É, na verdade, um apelo à responsabilidade social de cada pessoa na condição do verdadeiro humanismo, que toma todos os homens como homens. Tem-se assim defendido que Bioética constitui a “expressão de um novo humanismo” (NEVES, *on line*), face ao caráter relacional e intersubjetivo do humano.

Nesta esteira, o grande dilema a ser enfrentado pelo Biodireito - e sua característica de imposição francamente universal - se concentra na questão das perspectivas. Entre elas - ainda segundo NEVES -, uma posição mais individualista - dos eventuais direitos que assistem cada indivíduo - e, como contraponto, a preocupação com a dimensão social do homem e as questões que lhe dizem respeito. Lévinas irá mais longe, afirmando que o outro é anterior ao eu; um chamado, pois, à participação efetiva do homem no seu destino, através da dimensão social do seu ser e do seu existir.

Einstein, em 1933, já havia descrito o sentimento de fé nos homens, falando de nossa dependência aos nossos semelhantes, e, ainda, das riquezas de cada alma individual. Num momento em que via a humanidade num ritmo bastante rápido, o físico, analisando o comportamento social da época, a “intensidade de alguns distúrbios”, as questões políticas e a história da humanidade, pregava a reflexão sobre “a descoberta de que quase todas as nossas realizações e empreendimentos estão intimamente entrelaçados com a existência dos outros” (*apud O Estado de São Paulo*, 1997, p. 10)⁹.

⁹ EINSTEIN, Albert. Por que a civilização não há de entrar em colapso. Artigo escrito para a *Liberty Magazine/BP Features*, três anos depois de sua transferência para os Estados Unidos. *O Estado de São Paulo*, 1997, p. 10.

Se a opção recair unicamente pela descrição do sujeito e da moral, progressivamente, na linguagem do fisicalismo - ao que também têm colaborado as descobertas genéticas -, há o risco de subestimarmos as responsabilidades por nossas escolhas éticas, numa idéia de que “os valores são causados e justificados por fatos empíricos neutramente valorativos ou moralmente indiferentes”. Poderíamos desprezar interpretações como desejos, aspirações, crenças, motivos e outros sentimentos (Cf. COSTA, *on line*, 2002). Tudo, por amor a um extremo cientificismo e bem ao gosto das teorias reducionistas.

Obviamente, não se pode negar os formidáveis progressos das biotecnologias, mas a discussão sobre as escolhas morais merecem um espaço cada vez maior na sociedade e na mídia, para serem objeto de reflexão no âmbito de nossas decisões éticas fundamentais. A Bioética e o Biodireito, enquanto responsáveis por um novo sentido humanista, envolvidos que estão nas novas conquistas, podem ressuscitar temas e questões essenciais para a liberdade e dignidade de todos os seres humanos (DINIZ, 2001, p. 19-20).

Uma das publicações mais lidas no Brasil - a revista *Veja* (2001) - trouxe numa reportagem com o médico inglês especializado em fertilização assistida, e que trouxe ao mundo o primeiro bebê de proveta, falando da clonagem e do descarte de embriões¹⁰. O entrevistado se dizia orgulhoso dos avanços da ciência, mas temeroso quanto ao impacto da tecnologia reprodutiva, falando do poder de criar semelhantes e dos conflitos de médicos sérios, ante as tão inusitadas perspectivas. Questionado sobre a necessidade de leis para amenizar as situações, o médico lembrou, entre o “negócio” que é a vida para a

¹⁰ A reportagem com Peter Brinsden encontra-se encartada dentro do artigo “Tudo por um filho” e vem anunciada “Logo teremos a clonagem”. O médico é especialista, dos mais respeitados, em fertilização assistida e dirige a Clínica Bourn Hall, em Londres.

medicina e a necessidade dos pacientes, a complexidade das relações humanas e os instintos humanos, tudo para afinal opinar que “as leis resolvem pouco”¹¹.

Contudo, o Direito não deixa de ser responsável por criar e difundir modelos de subjetividade, um desafio também ético, e que a reflexão sobre a democracia nos impõe. Por isso, já temos uma “Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos”, aprovada pela sessão da Conferência Geral, de 21 de outubro de 1997, documento este que atualiza, para a era genômica, a Declaração Universal de 1948, de tal sorte que se pode afirmar ser a garantia jurídica da dignidade humana, porque implica uma máxima satisfação de todas as necessidades humanas, interpretada como um programa de segurança social amplo e irrestrito (Cf. SARLET, 2001, p. 135).

O Direito não é considerado como fator de emancipação dentro da sociedade, no sentido de que recepcione a chegada de realidades inéditas e não conhecidas. Mas, também, não pode mais se prestar a ser instrumento de conservação. Não é a panacéia para todos os males. Mas vale social e humanisticamente, porque pode retificar, ajustando, de forma racional, ou coordenando valores, ou pura e simplesmente porque pode pôr ordem no tumulto de nossas invenções. Mesmo quando se apresentam como boas e indispensáveis, as inovações não se introduzem na vida de um organismo sem certo abalo dos ritmos que eram, afinal de contas, essa mesma vida. São esses abalos que o Direito, talvez, possa impedir, atenuar ou assimilar.

¹¹ A propósito da humanização dos serviços de saúde, que é um dos temas atuais e sob a responsabilidade da ética médica, vale transcrever o que o médico disse a respeito: “Eles fazem tudo por um filho e pagam por isso. Depois não pensam mais no que restou. Infelizmente, vida é um negócio para nós. Temos de atender os nossos clientes” (sobre o descarte de embriões). “O pior de tudo é que há casais que preferem ter vários de uma vez. Um deles me disse um dia que é melhor levar três pelo preço de um” (sobre o desafio da fertilização assistida de evitar a gravidez múltipla).

Em certas circunstâncias cruciais, não será tanto o de saber se esta ou aquela providência são jurídicas, no sentido de estarem conformes às construções e disposições anteriores: o essencial é saber se as novas escolhas ofendem os interesses permanentes da dignidade humana e da sociedade ou, então, num grau diferenciado, se é válido e conveniente implantar novas descobertas, sem vagar e sem prudência, com riscos de violentas alterações nos ciclos vitais.

6. Referências bibliográficas

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

COSTA, Jurandir Freire. O sujeito em Foucault: estética da existência ou experimento moral. *Tempo Social*, revista do Departamento de Sociologia da USP. São Paulo, 7 (1-12): 121-138, out. 1995. Disponível em: <www.fflch.usp.br>. Acesso em 10 de fevereiro de 2.001.

_____. Não mais, não ainda: a palavra na democracia e na psicanálise. Disponível em: <www.fflch.usp.br>. Acesso em março de 2002.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <www.unesco.org/ethics>. Acesso em março de 2002.

DINIZ, Maria Helena Diniz. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

EINSTEIN, Albert. Por que a civilização não há de entrar em colapso. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 29 jun. 1997, "Caderno 2", p. 10.

FERREIRA, Jussara Suzi Borges Nasser Ferreira. Bioética e biodireito. *Scientia Iuris*, revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial, da Universidade Estadual de Londrina, Londrina (PR): (2/3): 49, 1998/1999.

- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000. (Coleção Debates)
- LUDWIG, Celso Luiz. *A alternatividade jurídica na perspectiva da libertação: uma leitura a partir da filosofia de Enrique Dussel*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curitiba, UFPR, 1993.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.
- NEVES, Maria do Céu Patrão. *A fundamentação antropológica da bioética*. Disponível em: <www.cfm.org.br/revista>. Acesso em 28 jan 2001.
- SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.) *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.
- VEJA. São Paulo, edição 1699, n. 18, 9 maio 2001.